

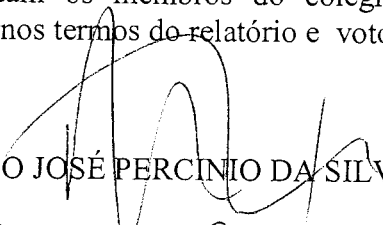
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010215/2004-05
Recurso nº 164.024 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.144 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FRAUMAR CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ FORTALEZA/CE

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA - ESPONTANEIDADE - Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN não alcançam as penalidades pelo cumprimento, fora do prazo, de obrigações acessórias. Precedentes.

vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010,

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata (Vice presidente), Hugo Correia Sotero, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou procedente os autos de infração lavrados para a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ dos exercícios de 1999 e 2003 e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referentes aos anos-calendário 2000, 2001 e 2003.

A decisão recorrida foi assim ementada:

“Ano-calendário: 1998, 2000, 2001, 2002, 2003.

Multa por Atraso na Entrega da DIPJ e DCTF.

Cabível a imposição de Multa por atraso na entrega da DIPJ e da DCTF relativas aos exercícios e anos-calendário objeto do feito, constatando-se que o contribuinte entregou as referidas declarações fora do prazo regulamentar”.

Do que se entende do genérico Recurso Voluntário de fls. 33/40, é que o Contribuinte alega ter havido “Denúncia Espontânea” em relação as obrigações acessórias, pois entregou as Declarações objeto do auto de infração antes de qualquer procedimento fiscalizatório da Fazenda, o que o eximiria das multas perseguida pelo auto originário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos objetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do que se consegue extrair do genérico Recurso Voluntário do contribuinte, a sua pretensão é aplicar ao caso o instituto da “Denúncia Espontânea” ao reconhecido descumprimento dos prazos das obrigações acessórias.

Contudo, como já pacificado nesta Corte Administrativa, o referido instituto só se aplica às obrigações tributárias principais e não às acessórias, como é o caso dos autos. É o que se infere da remansosa jurisprudência do antigo Primeiro Conselho Administrativo, *verbis*:

Ano-calendário: 2003 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - O instituto da denúncia espontânea, encartado no artigo 138, do Código Tributário Nacional não socorre infrações oriundas do não cumprimento de obrigações acessórias no prazo legal, devendo persistir a imposição da multa. (1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.444 em 27.06.2008)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA - ESPONTANEIDADE - Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN não alcançam as penalidades pelo cumprimento, fora do prazo, de obrigações acessórias. (1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-22.585 em 12.09.2007)

Ano-calendário: 1999 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada. Recurso Voluntário Negado Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. (1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.330 em 06.03.2008)

Pelo exposto, por entender não se aplicar às obrigações acessórias o instituto da “Denúncia Espontânea” previsto no art. 138 do CTN, voto pela improcedência do presente Recurso Voluntário, com a manutenção da decisão recorrida.

É como voto.



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

